

## ACÓRDÃO N. 4466/2012 – TCU – 2ª Câmara

1. Processo n. TC 028.866/2011-8
2. Grupo: I – Classe de Assunto: II – Tomada de Contas Especial.
3. Responsável: Geovane de Souza Tavares, CPF 396.991.531-72.
4. Entidade: Município de Aurora do Tocantins/TO.
5. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo de Vries Marsico.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado de Tocantins.
8. Advogado constituído nos autos: não há.

## 9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos da Tomada de Contas Especial instaurada pelo Fundo Nacional de Saúde/MS em face da inexecução parcial do objeto do Convênio n. 2.234/1997, celebrado com o Município de Aurora do Tocantins/TO, cujo objeto consistia na ampliação e equipamento de posto de saúde, visando fortalecer a capacidade técnico-operacional para atender aos serviços de saúde do Município e sua integração ao Sistema Único de Saúde.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 2ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. julgar irregulares as contas do Sr. Geovane de Souza Tavares, com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alínea **c**, e 19, **caput**, todos da Lei n. 8.443/1992, e condená-lo ao pagamento do débito no valor de R\$ 34.775,39 (trinta e quatro mil setecentos e setenta e cinco reais e trinta e nove centavos), atualizado monetariamente e acrescido de juros de mora calculados a partir de 26/05/1998 até a efetiva quitação do débito, fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias, a contar do recebimento da notificação, para que comprove, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea **a**, do Regimento Interno/TCU), o recolhimento da dívida aos cofres do Fundo Nacional de Saúde/MS;

9.2. aplicar ao Sr. Geovane de Souza Tavares a multa prevista no art. 57, **caput**, da Lei n. 8.443/1992, no valor de R\$ 8.000,00 (oito mil reais), fixando-lhe o prazo de quinze dias, a contar da notificação, para comprovar, perante o Tribunal, o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data do presente Acórdão até a do efetivo recolhimento, se for paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

9.3. autorizar, desde logo, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendida a notificação, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei n. 8.443/1992;

9.4. remeter cópia deste Acórdão, acompanhado do Relatório e Proposta de Deliberação que o antecedem, à Procuradoria da República no Estado do Tocantins, com fundamento no art. 16, § 3º, da Lei n. 8.443/1992.

10. Ata nº 21/2012 – 2ª Câmara.
11. Data da Sessão: 26/6/2012 – Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-4466-21/12-2.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Augusto Nardes (Presidente), Aroldo Cedraz, Raimundo Carreiro e José Jorge.

13.2. Ministros-Substitutos presentes: Marcos Bemquerer Costa (Relator) e André Luís de Carvalho.

(Assinado Eletronicamente)  
AUGUSTO NARDES  
Presidente

(Assinado Eletronicamente)  
MARCOS BEMQUERER COSTA  
Relator

Fui presente:

(Assinado Eletronicamente)  
CRISTINA MACHADO DA COSTA E SILVA  
Subprocuradora-Geral